UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

IRIS LIMA FERREIRA

O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - MROSC: uma revisão de literatura

IRIS LIMA FERREIRA

O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - MROSC:

uma revisão de literatura

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ como requisito para obtenção do título de bacharel.

Orientador: Prof.: Ms. Fábio Souza

IRIS LIMA FERREIRA

O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - MROSC:

uma revisão de literatura

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ como requisito para obtenção do título de bacharel.

Aprovado em:/	/2022.
	Banca Examinadora:
Presidente da Banca Prof.: Ms:	
2º Examinador Prof.: Ms:	
3º Examinador Prof.: Ms:	

RESUMO

FERREIRA, Iris Lima. **O marco regulatório das organizações da sociedade civil** – MROSC: uma revisão de literatura. Rio de Janeiro, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

O presente estudo trata de revisão de literatura acerca do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), legislado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (sendo posteriormente alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015), com o intuito de formalizar e regulamentar as parcerias feitas entre as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e a Administração Pública. O MROSC trabalha nas frentes normativa e de conhecimento, com a primeira visando à alteração e criação de leis e a segunda visando a capacitação informativa acerca de seu funcionamento. Este estudo tem o objetivo de fornecer um breve panorama histórico acerca do Marco, expondo especificidades de sua criação de modo a ressaltar sua importância nos dias e na sociedade atuais. Concluiu-se que o Marco se coloca, apesar de suas brechas e limitações, como resultado de diversas fases normativas e se torna uma importante ferramenta na participação ativa da sociedade na fiscalização das parcerias supracitadas.

Palavras-chave: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil; MROSC; lei 13.019/14; organizações da sociedade civil; prestação de contas.

ABSTRACT

FERREIRA, Iris Lima. **O marco regulatório das organizações da sociedade civil**– MROSC: uma revisão de literatura. Rio de Janeiro, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

This study is a literature review about the Legal Framework of Civil Society Organizations (MROSC, in Portuguese), which has been legislated by Law No. 13.019/2014 and subsequently amended by Law No. 13,204/2015, in order to ensure the formalization and regulation of partnerships between Civil Society Organizations (CSOs) and the Public Administration. The Legal Framework operates on the normative and knowledge fronts: the first one aiming at the amendment and creation of laws; and the second one aiming at building informative capacity about its operation. This study aims to provide a brief historical overview of the Framework, explaining specific aspects of its creation in order to highlight its importance in the present day and in society. It was concluded that the Framework, despite its gaps and limitations, is the result of several normative phases and has become an important mechanism for the active participation of society in the oversight of the aforementioned partnerships.

Keywords: Legal Framework of Civil Society Organizations; MROSC; law no. 13.019/14; civil society organizations; accountability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Síntese da Linha do Tempo do MROSC	8
Figura 2	Fases da Lei	19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP Administração Pública

OSC Organização da Sociedade Civil

OSCs/OSCS Organizações da Sociedade Civil

ONGs Organizações Não Governamentais

MARE Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

MROSC Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DO MROSC	. 15
2.1	O surgimento de um "Terceiro Setor"	.16
3	A LEI 13.019/14	. 19
3.1	Divulgação das ações e participação social	. 21
3.2	Manifestação de interesse social	.21
3.3	O plano de trabalho	.22
3.4	Das sanções administrativas à entidade	.23
4	A IMPORTÂNCIA DO MROSC NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS OSCS	.25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	.28
REI	FERÊNCIAS	.30

1 INTRODUÇÃO

Para exercer completamente a cidadania, é necessário que a sociedade conheça plenamente seus direitos e deveres, porém a maior parte está alheia a certos direitos que lhe assistem. Um destes direitos é a publicidade dos atos administrativos, que fazem do cidadão o próprio fiscalizador da aplicação dos recursos administrados pela administração pública.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) foi criado principalmente com o objetivo de combater a corrupção, evitar desvios de recursos e a má gestão de recursos financeiros que são transferidos pelo Estado ao terceiro setor. Ele prevê o que pode ser pago, como a remuneração da equipe de execução da parceria social, diárias, custos indiretos de execução, aquisição de equipamentos e materiais; traz vedações de pagamentos, por exemplo, para atividades alheias à parceria ou pagamento de agentes públicos, salvo casos especiais; e também traz regras para a liberação dos recursos financeiros, que são disponibilizados de acordo com um cronograma de desembolso. A imagem a seguir traz uma síntese da linha temporal do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil:



Figura 1 - Síntese da Linha do Tempo do MROSC

Fonte: CRESS-SP (2018, p.3)

O MROSC traz ainda uma lista de vedações como: se houver evidência de irregularidades, de desvio de finalidade na aplicação de recursos, ou quaisquer outras

anormalidades apontadas e que não tenham sido sanadas, a administração não poderá liberar recursos, ainda que a liberação estivesse prevista no cronograma. Todas as liberações devem ser transparentes e, segundo a lei, devem ser divulgadas na Internet para que a população possa controlar a parceria e acompanhar a execução daquele objeto. Complementarmente, o MROSC traz regras de movimentação financeira e rege também normas sobre monitoramento da parceria social. A parceria social é acompanhada por um plano de trabalho que contém metas e definição do objeto, que tem a menção às despesas e receitas submetidas ao cronograma de desembolso.

Para que esse controle seja exequível e possa ser bem desempenhado na prática, a lei permite que a administração se valha de apoio técnico, de delegação de funções de monitoramento e também de parceria com outros entes e órgãos públicos que estejam mais próximos do local de execução, para que eles façam a vigilância. Por exemplo, a União pode fechar um Termo de Fomento, uma espécie de parceria social com uma determinada Organização da Sociedade Civil (OSC) que atua num pequeno município da região norte. A União pode (para viabilizar um monitoramento mais eficiente dessa parceria social) fazer um convênio de cooperação com o município em que a parceria é executada, a fim de que esse município faça o acompanhamento em apoio à União (que é a entidade contratante), que realiza efetivamente o Fomento para esta organização privada, a OSC.

Para toda parceria social com mais de um ano de execução, é obrigatória a pesquisa de satisfação com os beneficiários. Os resultados desta pesquisa serão utilizados na avaliação daquela parceria, e podem ser utilizados para a reorientação de ajustes que se façam necessários, além de alteração de metas ou correções daquela parceria (e a alteração da parceria é prevista na lei).

Além da prestação de contas, a OSC deve garantir livre acesso a documentos, informações e processos que estejam relacionados à parceria social firmada com o Estado. Além disso, essa Organização deve assegurar aos órgãos de controle, à Comissão de Avaliação e Monitoramento, ao gestor, acesso aos locais em que essa parceria é executada.

A lei trata da prestação de contas, anualmente, ou ao final da parceria, sempre de forma obrigatória. Implicando na entrega de dois documentos principais: um relatório de execução de atividades e um relatório de execução financeira pela organização. No âmbito do MROSC, a interpretação a ser dada para a prestação de

contas, será mais ampla, pois teremos além dos relatórios produzidos, a lei exigindo que o Poder Público exerça a sua função de avaliador e monitor da parceria social, produzindo um relatório de visita técnica in loco e juntando a pesquisa de satisfação com os beneficiários, para as parcerias com prazo maior que um ano. Trata-se de um procedimento de avaliação completo e também complexo.

O gestor (que deve ser um servidor público responsável por esta parceria) deve acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, e deve informar ao seu superior hierárquico eventuais falhas e irregularidades encontradas. Tendo uma série de poderes cautelares, o gestor pode, diante de indícios de irregularidades e inexecução da parceria, tomar medidas interventivas como: a retomada de bens públicos e assumir a responsabilidade pela execução daquela parceria, como em caso de paralisação de atividades. E, por fim, uma vez que os relatórios tenham sido avaliados e homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação (órgão colegiado), o gestor tem o dever de emitir um parecer técnico conclusivo da Prestação de contas. Essa documentação, que forma a prestação de contas, vai passar por um julgamento, que pode concluir:

- regularidade (quando estiver em conformidade com o plano de trabalho);
- regularidade com ressalvas.
- irregularidade (que pode existir, seja porque houve omissão, ou porque se demonstrou que a execução daquela parceria se deu de maneira indevida, com descumprimento ao plano de trabalho, ou de modo a causar dano ao erário por má gestão ou desfalque, desvio de bens, etc).

Se houver irregularidades ou a ressalva para regularização não for devidamente sanada pela organização da sociedade civil, iremos entrar no campo da responsabilização. Teremos um processo administrativo sancionador, onde se apurará qual é o problema na execução daquela determinada parceria e se há danos à administração pública e, ao final do processo, serão definidas as sanções e medidas de ressarcimento.

A Lei 13.019 (BRASIL, 2014) fez inúmeras alterações à Lei de Improbidade e, portanto, além das medidas de responsabilização, da exigência de reparação de danos, os gestores envolvidos na irregularidade (seja o gestor da OSC ou o gestor

público) podem responder por improbidade. Sanções que podem ser aplicadas com base na Lei 13.019 (BRASIL, 2014) são as seguintes:

- Advertência;
- Suspensão temporária para participar de Chamamento Público ou contratar com entidades daquela esfera sancionadora (por exemplo, se a sanção foi aplicada por um ente contratante do Estado de São Paulo, a suspenderá aquela Organização da Sociedade Civil de contratar com qualquer entidade da esfera paulista; se a sanção for aplicada pela União, a suspensão vai impedir a contratação com qualquer entidade Federal);
- Inaptidão para participar de Chamamento ou contratar com as esferas de governo em geral, e assim permanecerá impossibilitada até a reabilitação.

Após a realização da dita reabilitação, a OSC que foi punida por inidoneidade pode voltar a participar de Chamamentos Públicos ou de Contratações de Parcerias. A reabilitação envolve o ressarcimento à administração pública de eventuais danos e prejuízos que tenham sido causados e, além disso, depende do cumprimento de um prazo mínimo de dois anos. Observadas estas duas condições, dar-se-à a reabilitação e a OSC poderá voltar a ser elegível. Há de se falar ainda na prescrição qüinqüenal das infrações que será contada da data de apresentação da prestação de contas.

É democrático que, em qualquer âmbito das esferas do governo, haja acesso simplificado à informação. Os cidadãos, erroneamente, têm a ideia de que o Estado ainda está acima deles, e, em decorrência deste equívoco, acabam por delegarem ao Estado a própria função de fiscalizar. Em um país como o Brasil, em que muitas famílias têm dificuldade de acesso à Internet devido aos preços das mensalidades e por terem que priorizar gastos mais urgentes, é fundamental que a informação a respeito dos gastos públicos seja ampliada cada vez mais.

A obrigação de prestação de contas é prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 70, posteriormente modificada pela Emenda Constitucional 19/98, que incluiu, em seu parágrafo único, o seguinte texto:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (BRASIL, 1998)

De acordo com o art. 5º Lei 13.019/2014, do Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civi, são princípios constitucionais que regem a administração pública brasileira:

Art.5° O Regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão:

 II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva (BRASIL, 2014)

Para que seja exercida a transparência e uniformidade com relação aos recursos que estarão sendo utilizados pela organização, a Lei determina que a contabilidade seja feita de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade. E devem ficar disponíveis para acesso da sociedade.

Outros documentos também são indispensáveis para realização de parceria com a administração pública, como consta no art.34, inciso II, da Lei 13.019/2014:

Art.34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações deverão apresentar:

I - (revogado)

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado (BRASIL, 2014)

Da análise das contas poderá ocorrer a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição com instauração de tomadas de contas especial. Além da aprovação ou não, há uma avaliação a ser concluída pela Administração pública informando ser regular (quando expressar de forma objetiva o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho); irregulares com ressalva (quando for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário); ou irregulares, (se comprovado omissão de prestar contas, descumprimento dos objetivos ou metas estabelecidos sem motivação justificada, desvio de bens, dinheiro ou recursos públicos e/ou dano ao erário decorrido de ato de gestão ilegítimo ou não econômic).

O MROSC inovou ao possibilitar à OSC devolver eventuais recursos quando a conta for julgada irregular. Tal devolução deverá ser feita através de uma ação compensatória com apresentação de um novo plano de trabalho. Para usufruir deste benefício, no entanto, deve a OSC cumprir 3 requisitos:

- Pedir e receber autorização ao órgão responsável pelo repasse;
- Não ter ocorrido fraude ou dolo nas ações que levaram a avaliação ser julgada irregular e;
- Não ser o caso de necessidade da restituição integral de fundos.

Dentro do âmbito desta fiscalização por parte da sociedade, existe o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC. Segundo a Lei 13.019/14, são consideradas Organizações da Sociedade Civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (BRASIL, 2014).

Com o escopo de regulamentar esse diploma legal, o Governo Federal editou o Decreto nº 37.843/16, dispondo sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública distrital e as Organizações da Sociedade Civil. Além de atuar neste sentido, os objetivos do MROSC incluem:

- Estabelecer o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público;
- Definir diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; (CAZUMBÁ, 2017, p. 11)

Deste modo, a legislação acerca do MROSC visa assegurar, dentre outras questões, o "reconhecimento da participação social como direito do cidadão" e a "integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social" (CAZUMBÁ, 2017, p. 12).

Este estudo propõe-se a mostrar a utilidade da prestação de contas quando uma organização social presta serviços à administração pública, bem como elucidar como o MROSC funciona e como esta ferramenta, ainda que hoje negligenciada, pode ser de grande utilidade na participação da sociedade como um todo.

Em seguida serão abordados dois capítulos: no primeiro, será realizado um panorama sobre a história do MROSC no Brasil, desde as décadas de 1980 e 1990 até a criação da Lei 13.019/14 e suas imediatas consequências; e no segundo é feita uma análise sobre a importância do MROSC na atividade social perante a prestação de contas de parcerias entre Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e Administração Publica (AP).

2 UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DO MROSC

Segundo Storto (2016, p. 10), o debate acerca das parcerias entre Estado e OSCs "historicamente recebeu pouca atenção do legislador nacional, tendo sido tratado predominantemente por normas infralegais".

Faz-se necessário recordar as fases normativas distintas sobre a criação de normas voltadas ao tratamento destas relações. A seguir discorreremos brevemente sobre cada uma destas fases, sendo elas: *redemocratização*, *participação*, *contratualização*, *controle* e *organização* (STORTO, 2014, p. 76-79).

A fase de *redemocratização* coincide temporalmente com as revoluções políticas que aconteceram por todo o globo entre os anos de 1980 e 1990. Esta fase esteve ligada "à liberdade de criação e de atuação das organizações da sociedade civil" nessas entidades (STORTO, 2016, p. 10).

A fase de *participação* marca o início da "previsão constitucional de participação e controle social de representantes de organizações da sociedade civil no processo de elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas" (STORTO, 2016, p. 10). Em termos práticos, a participação social de forma ativa nas decisões que influenciam a comunidade passa a ter respaldo legal.

Na fase de *contratualização* aconteceu a formalização contratual e jurídica dos acordos firmados entre as OSCs e o Estado. Este movimento também contribuiu para a "'parceirização' com entidades da sociedade civil para a prestação de serviços públicos" (STORTO, 2016, p. 11).

Na fase de *controle*, iniciada em 2003, ocorreu a "imposição da Lei de Licitações a entidades privadas", ainda que estas entidades tivessem uma legislação específica para atender às suas demandas (STORTO, 2016, p. 11). O ponto alto desta fase ocorreu em 2011, quando por "problemas envolvendo denúncia de desvio de recursos por meio de convênios com ONGs de fachada integrantes de um esquema criminoso de desvio de recursos públicos" (STORTO, 2016, p. 12) se deu a suspensão dos repasses a todas as entidades privadas sem fins lucrativos.

Na fase da *organização* dá-se início à estruturação do programa MROSC. De acordo com Storto:

Este programa apontou a necessidade de a Administração Pública aprofundar o conhecimento sobre o universo das OSCs, preservando a autonomia e a independência das organizações como agentes da sociedade importantes para o desenvolvimento. (STORTO, 2016, p. 12)

Segundo Araújo e Lira (2021, p. 890), o programa do MROSC é o caminho escolhido pela Administração Pública, com a finalidade de "conhecer com profundidade as características, o papel e plano de atuação das OSCs como sujeitos importantes no desenvolvimento social nas áreas a elas vinculadas".

2.1 O surgimento de um "Terceiro Setor"

O conceito de "Terceiro setor", que indica o conjunto das entidades sem fins lucrativos, foi designado na década de 1970. Esse setor teria como característica principal ter finalidades públicas, que estariam ligadas ao Poder Público – primeiro setor – sem, no entanto, pertencer a este, uma vez que seu regime jurídico está relacionado ao direito privado – particularidade do "segundo setor" – o mercado. Dessa forma, o Terceiro setor abrange as entidades que são administradas por particulares sem o objetivo de obtenção de lucro, e ganhou crescimento no Brasil quando estas instituições de caráter filantrópico se juntaram a movimentos sociais e a entidades religiosas, tornando-se assim, difusores de problemas locais.

Motivado pela Constituição de 1988, o período que se seguiu logo após o surgimento do conceito de Terceiro Setor foi possivelmente o mais importante para este setor no país. A Constituição Federal traz em suas linhas o conceito de cidadania, proporcionando estrutura filosófica para construções de políticas sociais. Chamada de "Constituição Cidadã", ela inaugurou no ordenamento jurídico a segunda geração de direitos humanos, garantindo prestação adequada de serviços básicos de interesse coletivo.

A partir da participação ativa da sociedade nas decisões políticas, uma série de políticas públicas são implementadas, especialmente na primeira metade dos anos 1990. Como visto em Storto (2016, p. 10-11), esta implementação se dá pela "crescente presença e atuação da sociedade civil em Conselhos de Políticas Públicas", o que proporcionou "a democratização do conhecimento de tais políticas e a difusão de informação pública pretendida pela Constituição Federal".

As entidades do Terceiro Setor foram, por bastante tempo, chamadas genericamente de Organizações Não Governamentais (ONGs), porém essa nomenclatura acabou ganhando conotação desfavorável devido à grande divulgação de casos de desvio de dinheiro em algumas de suas parcerias existentes com o Poder Público. Por essa razão, criou-se a categoria das Organizações da Sociedade

Civil (OSCs), provenientes do conceito de "cidadania", inserida no contexto da reforma do Estado nos anos de 1990.

Criou-se a ideia de uma partilha do protagonismo das ações de interesse público entre o Estado, que seria "subsidiário", e as OSCs. Houve um incentivo para que entidades privadistas se servissem da responsabilidade social como pressuposto, ou seja, aquele que tem a sociedade como responsável por atender necessidades comuns a todos. É possível notar a ação dessas entidades na formulação, no monitoramento, na avaliação e na execução de políticas públicas. Tais instituições participam ainda em conselhos de políticas públicas, audiências, consultas e outras maneiras de escutas públicas. Dessa forma, podem mobilizar a opinião pública em protestos e manifestações e criar parcerias para colocar em prática projetos de interesse público.

As atividades das OSCs colaboram no sentido de trazer ao conhecimento público demandas locais. Por outro lado, demonstram que o terceiro setor somente é viabilizado quando há ausência do Poder Público onde o mesmo deveria atuar, já que a Constituição obriga a atuação do Estado em problemas sociais para garantir uma adequada prestação de serviços ao cidadão. A argumentação de que delegar funções públicas às OSCs traria maior flexibilidade e dinamicidade à gestão de recursos aumentou a quantidade de atribuições estatais às organizações.

O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), entre 1995 e 1998, sugeria um regime jurídico não-estatal, fornecendo autonomia aos elaboradores de políticas públicas na Administração Direta, em parceria com o Estado. Nessa ocasião são inaugurados mecanismos como convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração e termos de fomento, além de acordos de cooperação, tudo isso visando colocar as Entidades sem fins lucrativos dentro do contexto da administração pública. Paralelamente a isso, aos cidadãos é oferecida uma maior racionalização dos gastos públicos no intuito de cessar a oneração com gastos orçamentários em bens e servidores públicos, e também é oferecido uma melhoria na qualidade de serviços fornecidos, prestando serviços com maior especialização, se comparado com a administração pública.

Há uma personalidade jurídica nas organizações da sociedade civil por se tratarem de instituições privadas, autogovernadas e instituídas de forma voluntária não havendo lei que compele sua criação ou participação em suas atividades. Essas entidades são organizadas institucionalmente sem a finalidade do lucro, chamado de

superávit. Nos casos das cooperativas dentro do art. Il da Lei nº 13.019, de 2014, poderá ocorrer a distribuição de rendimentos.

Dentro dessa particularização, principalmente devido à ausência da finalidade econômica, pode-se compreender que as OSCs podem se constituir sob a forma de associação, fundação ou como cooperativas específicas, de acordo com o que está dentro dos artigos 53 e 62 do Código Civil. Formada como associação, a OSC é uma organização que reúne pessoas, que podem ser voluntárias ou não, para exercer uma atividade comum que não está ligada ao lucro; Como fundação, a OSC se destina a um determinado patrimônio voltado para uma coletividade; Como uma cooperativa, é formada por um determinado grupo social que obtém os benefícios proporcionados por seus próprios trabalhos.

3 A LEI 13.019/14

Com a finalidade principal de regulamentar o regime jurídico das cooperações entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade civil (OSC), foi criada a lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. De acordo com o art. 19, §3º, "a obrigação de apresentar o que foi feito com os recursos públicos ocorre no momento em que tais recursos são liberados na parceria" (BRASIL, 2014).

Esta lei formaliza um conjunto de regras que compõem instrumentos bilaterais compreendidos em duas fases (artigo 2º, XIV da Lei nº 13.019/2014). A primeira fase articula as formalizações de apresentação das contas pelas OSCs. A segunda fase engloba as atividades da Administração Pública e está dividida entre análise e manifestação do órgão público. A seguir, entraremos em mais detalhes a respeito dessas etapas, que podem ser observadas também na imagem abaixo.

Fases da Lei Prestação de Contas OSC apresenta o Relatório Final de Execução Convocação da(s) OSC(s) Liberação dos recursos para execução do objeto do Objeto Depositados em conta corrente específica Emissão de parecer técnico conclusivo avaliação Aprovar as contas Aprovar as contas com Assinatura do termo ressalvas Rejeitar as contas Ferramentas tecnológicas Pesquisa de satisfação Prestação de Contas Anual OSC apresenta Relatório Parcial de Execução do Objeto

Figura 2 - Fases da Lei

Fonte: Buonafina (2017, p.19)

A primeira fase, de responsabilidade da OSC, trata da apresentação de relatórios de execução do projeto e de execução financeira. Nesta etapa, devem constar, portanto, documentos como o relatório de execução do objeto, desenvolvido pela organização da sociedade civil, no qual conterá as atividades ou projetos

desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados que deverão ser alcançados. Deverá incluir, ainda, o relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, detalhando a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, além da sua vinculação com a execução do objeto, metas e resultados pré-estabelecidos no plano de trabalho.

A segunda fase, de responsabilidade da administração pública, analisará a prestação de contas e se manifestará conclusivamente a respeito. Tal manifestação obedecerá aos prazos previstos na Lei Federal 13.019/2014 e 13.204/2015 e decidirá entre as três opções a seguir:

- Aprovação da prestação de contas;
- Aprovação da prestação de contas com ressalvas;
- Rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

A prestação de contas será apreciada pela Administração Pública em um prazo de no máximo cento e cinquenta dias, contado a partir da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada. Esse prazo pode ser prorrogado por igual período.

O artigo 64 demonstra que a prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter informações que auxiliarão o gestor da parceria a verificar o andamento do projeto, além de possibilitar concluir se foi executado conforme pactuado. Através da descrição detalhada das atividades realizadas e da comprovação das metas realizadas e dos resultados esperados será possível, se necessário, realizar a glosa de valores relacionados aos descumprimentos sem justificativa plausível dessas metas e resultados. Por essas razões, é importante que, no caso de algo sair em desacordo com o planejamento apresentado, sejam expostas justificativas fundamentadas.

Uma vez que as informações financeiras são fiscalizadas para estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa e que a análise da prestação de contas considerará a verdade real e os resultados, a descrição de elementos, dos obstáculos e alternativas que fundamentam o caminho que a OSC pretende justificar ou esclarecer, é de fundamental importância para que a justificativa seja acatada.

Nos casos em que a comprovação do objeto não estiver adequadamente demonstrada ou justificada o relatório de execução financeira poderá ser solicitado.

Sendo assim, o plano de trabalho realizará a aferição final e possível justificativa da utilização dos recursos públicos. A OSC deverá descrever questões relevantes que forem apresentadas nos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, formulados por uma comissão de monitoramento e avaliação designada. Nesse documento é importante que sejam destacados os resultados alcançados e seus benefícios, os impactos financeiros ou sociais das atividades, a satisfação do público-alvo, além da possível sustentabilidade das ações ao fim da execução do objeto pactuado.

3.1 Divulgação das ações e participação social

Por meio de regulamentação, a Administração Pública realizará campanhas publicitárias e programações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil em meios de comunicação de radiodifusão de sons e de sons e imagens. Em tais campanhas deverão ser empregados recursos tecnológicos e de linguagem para que se garanta o acesso e a compreensão de pessoas com deficiência. Com essa medida, pretende-se possibilitar aos cidadãos a prática da cidadania e resulta importante para a fiscalização da sociedade.

3.2 Manifestação de interesse social

O instrumento pelo qual as OSC, os movimentos sociais e os cidadãos terão a possibilidade de apresentar propostas ao Poder Público é chamado de manifestação de interesse social. Com essa ferramenta, o Poder Público avaliará a pertinência e verificará a possibilidade de chamamento público com o objetivo de celebrar a parceria.

De acordo com o Art. 19, a proposta deve atender alguns requisitos básicos, como identificação do subscritor da proposta e a indicação do interesse público envolvido. Além disso, é fundamental a verificação do diagnóstico da realidade que se deseja modificar, aprimorar ou desenvolver e, se possível, é necessária a

indicação da viabilidade, custos, benefícios e prazos em que o projeto será realizado. Dessa forma, a lei prevê que quaisquer cidadãos, movimentos sociais e organizações em geral terão a possibilidade de apresentar propostas aos Poder Público através do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Com a proposta preenchida de acordo com o previsto no Art. 19, a Administração Pública deverá divulgá-la em sítio eletrônico. Após ser analisada a conveniência e a oportunidade para execução do procedimento de manifestação do interesse social, a Administração Pública deverá instaurar o procedimento de manifestação para oitiva da sociedade. Vale registrar que o órgão da administração pública deverá divulgar a proposta em seu site e, se entender que se faça necessário, consultará a sociedade a respeito do tema.

O art. 21 informa que o procedimento de manifestação de interesse social não demandará, necessariamente, a execução do chamamento público. Tal etapa levará em consideração os interesses da administração pública após a oitiva da sociedade sobre o tema. A manifestação de interesse social não impedirá a participação da sociedade civil em eventual chamamento público subsequente. O procedimento de manifestação de interesse social deverá ser realizado antes da realização do chamamento público ou ainda da celebração de parceria.

3.3 O plano de trabalho

É dito no Art. 22 que no plano de trabalho deverão constar as parcerias celebrados por meio do termo de colaboração ou de fomento as seguintes informações:

- definição da realidade que será o objeto da parceria, com demonstração do sentido entre essa realidade e as atividades a serem realizadas ou projetos e metas a serem alcançadas;
- definição detalhada das metas, atividades e projetos que serão executados; previsão das receitas e possíveis despesas que deverão ser realizadas durante a execução das atividades/projetos englobados pela parceria;
- explicitação informando de que forma serão executadas as atividades

- ou os projetos e cumprimentos das metas;
- definição clara dos parâmetros que deverão ser utilizados para a aferição, ou seja, para a fiscalização do cumprimento das metas.

3.4 Das sanções administrativas à entidade

O artigo 73 dispõe das possíveis sanções pelas quais a administração pública aplicará à organização da sociedade civil nos casos em que a cooperação ocorrer com falta de conformidade com o plano de trabalho. Sendo assim, caso ocorra inobservância ou observância indevida do que foi acordado no plano de trabalho a administração pública verificará a aplicabilidade entre as seguintes sanções possíveis:

A primeira sanção possível é a advertência; A segunda sanção prevista no artigo 73 relata que a parceira poderá ter uma suspenção temporária em chamamento público, além do impedimento de participar de nova parceria ou contrato com a administração pública em até dois anos; Além dessas, também se faz possível que seja emitida uma declaração de inidoneidade de participação em chamamento público ou de parceria ou contrato com a administração pública. Essa declaração ficaria vigente enquanto perdurarem as razões da punição ou até que seja realizada a reabilitação ante à autoridade que aplicou a penalidade. Há previsão, inclusive, de ressarcimento à administração pública pelos prejuízos. A prescrição da aplicação de sanções pela Administração Pública ocorre no prazo de cinco anos, a contar da apresentação da prestação de contas. Todo este aparato visa subsidiar uma boa gestão dos recursos públicos. Para que este objetivo seja alcançado, fazse necessária a elaboração de um plano de trabalho e que se comprove o alcance de metas e resultados acordados com a administração através do Termo de Fomento ou Colaboração.

Segundo Silva e Nacarat (2019, p. 2), o MROSC tem como procedimento o processo do "chamamento público". Neste contexto, Alberti e Hamada (2020, p. 240) explicam que esta expressão é comumente associada no Direito Administrativo ao "procedimento de credenciamento, previsto na legislação de licitações e contratos". No contexto da Lei nº 13.019/2014, este termo significa:

procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 2014)

Voltando a Silva e Nacarat (2019, p.3), eles afirmam que este processo se diferencia dos convênios que eram firmados anteriormente, "pois, estes ficavam a mercê das requisições políticas e de seus interesses imediatos".

O programa MROSC atua em duas perspectivas:

- a perspectiva normativa, que "visa à alteração e criação de leis", bem como o "aperfeiçoamento normativo"; e
- a perspectiva de conhecimento, envolvendo a "realização de capacitação, informação, estudos, pesquisas e disseminação de informações relacionadas ao universo das organizações da sociedade civil" (STORTO, 2016, p. 12).

Vale, ainda, lembrar que grande parte desta Lei foi alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de Dezembro de 2015 (BRASIL, 2015).

Salgado e Violin (2017, *apud* ALBERTI; HAMADA, 2020, p. 241) apontam que, no conjunto das alterações realizadas por esta Lei, existiu "o aumento de hipóteses de não incidência da lei e de dispensa e inexigibilidade de realização do processo seletivo prévio (...), evidenciando a intenção do legislador de permitir a realização dessas parcerias sem processo seletivo prévio". Alberti e Hamada ainda alertam:

Distinguiu-se o procedimento de chamamento público do credenciamento, evidenciando a regra de que as relações jurídicas do Poder Público com as OSC, antes da nova lei, deveriam ocorrer sem a realização de procedimento de seleção, sendo formalizadas por convênios ou instrumentos congêneres (2020, p. 242).

Desta forma, a redação utilizada pela nova lei teria entrado em conflito com a noção de credenciamento e chamamento público até então em vigor no Direito Administrativo (ALBERTI; HAMADA, 2020, p. 241).

4 A IMPORTÂNCIA DO MROSC NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS OSCS

A lei 13.019/2014 busca trazer mais segurança jurídica às organizações da sociedade civil, uma vez que as OSCs contam com apenas uma norma estruturante, que se aplica nas relações de parceria entre todos os órgãos e entidades da administração pública federal, distrital, estadual ou municipal.

O conceito de organização de sociedade civil informa que elas são entidades particulares sem fins lucrativos. Sendo assim, elas devem desenvolver atividades que sejam de interesse público mas que não tenham como foco o lucro. Algumas das atividades desempenhadas por essas organizações incluem assistência social, moradia, cultura, ciência e tecnologia, direitos humanos, saúde, educação, entre diversas outras.

A amplitude da lei abrange a existência de todas as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, tenham elas títulos e/ou certificações especiais ou não. Tais organizações se referem às associações. fundações, cooperativas sociais e aquelas que atuam em prol do interesse público e organizações religiosas. A lei atua, portanto, em parcerias realizadas pelo governo federal, estados, municípios e Distrito Federal.

O marco regulatório faz com que as OSCs percebam a importância de atuar com maior planejamento e organização, uma vez que é importante comprovar uma experiência, por meio de um tempo mínimo de fundação, além de demonstrar já ter atuado previamente na atividade que pretende exercer. A capacidade técnica e operacional deverá ser comprovada, assim como regularização jurídica e fiscal. Para acessarem recursos públicos através de parcerias com o Estado, algumas OSCs terão que efetuar mudanças pontuais em seu estatuto social.

Segundo Silva (2021), o MROSC apresenta três instrumentos a serem utilizados nas parcerias: o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação. A autora destaca:

Para os dois primeiros, a parceria é estabelecida para a realização de atividades de interesse público e recíproco, para o termo de colaboração as finalidades são propostas pela Administração Pública, enquanto para o termo de fomento, são propostas pelas organizações da sociedade civil. No acordo de cooperação não há transferência de recursos financeiros. (p. 13-14).

Ainda no tema, Storto (2016, p.12) afirma que:

Esses elementos proporcionaram aprofundamento, intercâmbio e alinhamento de informações, constituindo rico espaço de capacitação mútua e ampliação do entendimento, o que propiciou a elaboração de propostas mais viáveis de serem implementadas.

Como visto na lei 13.019/2014, artigo 2º, Termo de Fomento e o Termo de Colaboração são definidos como instrumentos jurídicos que devem registrar a celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil, e que devem também substituir os convênios, que serão utilizados somente nas relações entre entidades federadas. A execução do procedimento de Manifestação de Interesse Social não é um pré-requisito para apresentação do Termo de Fomento ou do Termo de Colaboração. Sendo assim, não exige, obrigatoriamente, a realização do chamamento público, tampouco na dispensa de um possível processo seletivo. Há também o Acordo de Cooperação, nos casos em que a parceria não envolver transferência de recursos financeiros. Levando em conta estas informações, é importante mencionar que Termos de Fomento, Termos de Colaboração ou Acordos de Cooperação com a administração pública poderão ser celebrados por qualquer organização da sociedade civil sem fins lucrativos. ainda que a entidade não possua qualificação ou qualquer tipo de titulação.

Desta forma, foi através destes instrumentos que o programa do MROSC dá início à formação de uma "agenda pública para a pauta das OSCS", promovendo o diálogo e a interação entre "representantes de diferentes áreas do governo, dos órgãos de controle e arrecadação, OSCs, estudiosos, advogados", assumindo assim o papel do Estado como agente organizador de uma política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil (LOPES, 2013 *apud* STORTO, 2014, p. 83).

Ainda na lei 13.019/2014, os artigos 33 e 35-A abordam novos requisitos dàs organizações da sociedade civil. É necessária a existência de, pelo menos, três anos para a União, dois anos nos estados e um ano para os municípios. Caso o projeto seja realizado em rede, o celebrante deve ter, no mínimo, cinco anos de existência. Além disso, se faz importante a comprovação de experiência anterior em atividades dos projetos semelhantes ao que será realizado pela parceria. Por último, há o requisito de comprovação da capacidade técnica e operacional para desenvolvimento das ações propostas.

Silva e Nacarat elencam que:

a Lei nº 13.019/2014 assegura certos avanços no sentido de selecionar, avaliar e monitorar as Organizações da Sociedade Civil, contribuindo para o fortalecimento das parcerias e estruturação da rede socioassistencial nos municípios, estados e na federação. (2019, p. 5)

O MROSC se põe como um organizador das parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as OSCs, em regime de mútua cooperação, através de políticas de fomento, de colaboração e de cooperação (SALGADO; VIOLIN, 2017, p. 609). As cinco fases mais importantes previstas na parceria entre uma organização da sociedade civil com um órgão da administração pública envolvem: planejamento; seleção e celebração; execução; monitoramento e avaliação; prestação de contas.

De acordo com os artigos 23, 24, 26, 27, 28, 33, 34 e 35 da lei 13.019/2014, para ajudar a garantir a democracia por meio do acesso das organizações aos recursos públicos é utilizado o procedimento do chamamento público. Esse procedimento é obrigatório e tem como objetivo oferecer mais transparência e efetividade no acesso aos recursos públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), ou "Lei de Fomento e de Colaboração" trata-se de um cronograma com metas e objetivos a serem definidos, desenvolvidos e avaliados pela comissão de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento do Termo de Fomento ou Colaboração. Visa aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às parcerias estabelecidas entre o Estado e as OSCs, além de regulamentar as recomendações institucionais em todos os âmbitos da administração pública e fornecer instruções para se obter transparência sobre os convênios e recursos transferidos. Em uma parceria que envolva recursos advindos dos âmbitos federal, estadual e municipal, cabe ressaltar que a primeira etapa de atuação se refere à finalidade do recurso, onde o gestor e a entidade deverão respeitar as regras de procedimentos relativas à fonte do recurso e sua origem.

O Marco Regulatório das OSCs (MROSC) foi, então, consolidado dentro da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, resultante das necessidades das organizações do terceiro setor para um tratamento mais proveitoso na contratação do Poder Público. O objetivo era obter celeridade na relação instituindo mecanismos de controle eficazes à administração de fomento. O papel do Estado não deveria ser, a partir de agora, apenas de fiscalização das OSCs, mas sobretudo fornecendo amparo e ajuda. Juridicamente, o MROSC criou os termos de colaboração, partindo do Poder Público, e de fomento, iniciativa das OSCs. Em casos de parcerias em que não ocorre transferência de recursos haverá o acordo de cooperação. Os termos de colaboração ocorrem através da formulação de um plano de trabalho feito pelo Estado, que abre um edital para seleção das OSCs interessadas em exercer as atividades designadas. Os termos de fomento, por outro lado, são estabelecidos depois do cadastramento de ideias inovadoras que são propostas pelo terceiro setor em um chamamento público e é selecionada aquela que se apresentar sendo mais vantajosa para a Administração Pública. Por último, os acordos de cooperação são colocados em prática quando não há transferência de recursos financeiros sem fazer diferença quem fez a proposta, sendo permitidas as transferências de outros bens.

Independente do instrumento que permitirá a execução da parceria, o procedimento começa com a fase de planejamento. Nesse primeiro momento, se institui a comissão de seleção que irá julgar as propostas ofertadas pelas OSCs de

acordo com o edital de chamamento público. Tal etapa será ou não precedida do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS). Logo em seguida ocorrerá a fase de seleção, realizada de acordo com os critérios presentes no edital do chamamento público, já que o MROSC não específica os critérios para a escolha. O próximo passo trata da assinatura do instrumento da parceria e elaboração do plano de trabalho, que irá anexo ao instrumento. Por fim, haverá a habilitação, momento em que será analisado o preenchimento das exigências institucionais, técnicas e operacionais, além da ausência de impedimentos. A partir desse momento, seguirá a mesma ordem de processos relativos ao pregão, no qual a habilitação vem após a seleção. Verificando que poderá ocorrer contratação direta em situações de cooperação, recursos de emendas parlamentares e nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa.

A revisão da literatura acerca do tema permitiu identificar o MROSC como mantenedor das relações entre as OSCs, que dispõem de obrigações para com a sociedade civil e a Administração Pública, exposta no art. 2º, inc. II da lei:

União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 2015)

Storto (2014) elenca que existem complicações no processo de estruturação de um ambiente jurídico-institucional mais favorável ao desenvolvimento das OSCs, esbarrando em diversos obstáculos na tentativa de fazê-lo. Apesar de apresentar limitações e "brechas", conforme aponta a literatura, é indiscutível a importância do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil enquanto ferramenta de atividade social no que diz respeito às discussões acerca de políticas públicas, sobretudo o financiamento público para as parcerias feitas entre OSC e AP, relacionando-se com sua gênese entre as décadas de 1980 e 1990.

A forte importância da atuação do Terceiro Setor se reflete em números. Em 2018 existiam 820 mil OSCs no Brasil, atuantes em 99,82% dos municípios gerando mais de 2,2 milhões de empregos formais. e transferências de recursos da União ao setor, de 2010 a 2018, somam R\$ 118,5 bilhões (BRASIL, 2015). Por essas razões foi tão importante a criação de um marco regulatório com segurança jurídica que fornecesse tratamento adequado e específico devido às particularidades das atividades de serviços das OSCs.

REFERÊNCIAS

ALBERTI, Lucas Marochi; HAMADA, Guilherme Henrique. O chamamento público da Lei nº 13.019/2014 e a regulamentação do inc. VI do art. 30 pelos Estados e pelo Distrito Federal. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. I.], v. 7, n. 2, 2020, p. 234-251. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/162733. Acesso em: 22 jul. 2022

ARAÚJO, Anderson A. de; LIRA, Naiana Luiza Lourenço de Souza. O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: terceiro setor e as organizações de pequeno e grande portes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 7, p. 884-896, 2021. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1729. Acesso em: 25 jul. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 27 set. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional no 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasilia, DF: Presidência da Republica, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 27 set. 2022

BRASIL. Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Brasilia, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 27 set. 2022

BRASIL. Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, "que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis n º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999"; altera as Leis n º 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. Brasilia, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art2. Acesso em: 22 jul. 2022

BUONAFINA, Kathyana. Entendendo o normativo do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC. In: FÓRUM DAS TRANSGERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, 2., 2017, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: SICONV, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/ajuda/Apresentacoes/arquivos-e-imagens/auditorio_08-11-2017-_lei_13-019-mrosc_2o-_forum_tv-final.pdf. Acesso em: 27 set. 2022

CAZUMBÁ, Nailton. Capacitação sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC. Altamira: [Nossa Causa], 2017. Disponível em: https://sinapse.gife.org.br/download/guia-do-mrosc-para-organizacoes-da-sociedade-civil-e-prefeituras. Acesso em: 27 set. 2022

CRESS-SP. Manifestação do CRESS/SP sobre a implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS/SP. São Paulo: [s.n], 2018. Disponível em: http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Manifesta%C3%A7%C3%A3o-MROSC-Prefeitura-de-S%C3%A3o-Paulo-SMADS_vf.pdf. Acesso em: 27 set. 2022

Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014. Secretaria de Governo da Presidência da República. Brasília: Presidênciada República, 2016. 130p. Disponível em: https://mapaosc.ipea.gov.br/post/83/entenda-o-mrosc-marco-regulatorio-dasorganizacoes-da-sociedade-civil. Acesso em: 27 set. 2022

SALGADO, Eneida Desiree; VIOLIN, Tarso Cabral. O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil para as políticas públicas relativas ao direito da cidade e suas recentes alterações. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 2, 2017, p. 603- 625. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/27013. Acesso em: 24 jul. 2022

SILVA, Aline Pereira Ribeiro; NACARAT, Ana Cláudia Queiroz. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - reflexões sobre a lei 13.019/2014. CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16, 2019, Brasília. **Anais eletrônicos** [...]. Brasília: Abepss; CFESS; ENESSO; CRESS-DF, 2019. 7 p. Disponível em: https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1786/1746. Acesso em: 22 jul. 2022

SILVA, Elaine Alves da. Análise da importância da contabilidade no controle social das OSC que ofertam educação infantil no DF. 2021. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) — Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30012/1/2021_ElaineAlvesDaSilva_tcc.pdf. Acesso em: 27 set. 2022

STORTO, Paula Raccanello. Liberdade de associação e os desafios das organizações da sociedade civil no Brasil. 2014. 132 p. Dissertação (Mestrado

em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Dissertacao_PaulaStorto.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022

STORTO, Paula Raccanello. Questões de impacto federativo decorrentes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e a Lei nº 13.019/2014. **Revista de Direito do Terceiro Setor**: RDTS, v. 10, n. 20, jul./dez. 2016, pp. 9-25. Disponível em: https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Questoes-deimpacto-federativo- decorrentes-do-MROSC-e-a-lei-13.019.pdf. Acesso em: 22 jul. 2022